DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3579/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3826/2024
PROTOCOLO	: 2328292
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL COM REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência Pública nº 07/2024**, deflagrado pelo Município de Paraiso das Águas/MS, visando à contratação de empresa qualificada para a execução de sistema hidráulico e elétrico, com a instalação de bomba d´água, para funcionamento de poço artesiano profundo do SAAE do referido município, no valor estimado de R$ 903.380,86 (novecentos e três mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

Em análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu, por meio da ANA DFEAMA – 8231/2024 (fls. 827/830), que nos pontos de fiscalizações observados, não foram encontradas divergências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do certame, ressaltando a possibilidade de uma reanálise dos autos no controle posterior por parte desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhando o entendimento da equipe técnica, pronunciou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos em razão da perda do objeto de análise PAR – 3ª PRC – 5534/2024.

Assim, com base nas informações acima e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste

Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 154[1] e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Vaju

[1] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.